

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 03/2020 – Credenciamento nº 01/2020

RAZÕES: Contra decisão que inabilitou a empresa HBC – Hospital Brasil Central Ltda.

OBJETO: Seleção e contratação de pessoas jurídicas especializadas para a realização de exames e cirurgias oftalmológicas.

RECORRENTE: HBC – Hospital Brasil Central Ltda. CNPJ: 10.951.450/0001-13.

RECORRIDA: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM.

1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa HBC – HOSPITAL BRASIL CENTRAL LTDA, já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 03/2020 – Credenciamento nº 01/2020, contra decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações de inabilitá-la no processo por apresentar o Alvará Sanitário com a data de validade expirada.

2) DA TEMPESTIVIDADE:

A reunião para o julgamento do Credenciamento ocorreu no dia 24/01/2020, na qual foram abertos os envelopes e realizada a análise dos documentos de habilitação de cada licitante, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/1993.

Ao final do julgamento, foi aberto aos presentes a possibilidade de interpor recurso administrativo em relação a quaisquer ocorrências no certame licitatório em até 5 (cinco) dias úteis, além da concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

A RECORRENTE apresentou suas razões recursais em 31/01/2020, ou seja, de forma **TEMPESTIVA**, respeitando assim os prazos legais estabelecidos no inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e no item 9 do edital do Processo Licitatório nº 03/2020 – Credenciamento nº 01/2020.

NOTA: Após o esgotamento dos prazos para manifestação dos licitantes, a Comissão Permanente de Licitações, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, realizou diligência em para que os licitantes sediados em Uberlândia-MG que tivessem sido considerados inabilitados por apresentação do Alvará Sanitário em desacordo com as

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

disposições do edital, pudessem apresentar documentação complementar em atendimento à Lei Municipal nº 10.715/2001 – Código Municipal de Saúde de Uberlândia-MG, sendo então concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a sua apresentação, ou seja, até o dia 17/02/2020.

Em virtude da abertura do prazo de diligência e com vistas a evitar qualquer prejuízo processual ou legal às partes interessadas, o prazo para análise e julgamento por parte da Administração se iniciou em 18/02/2019, devendo ser observadas as disposições do § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

3) DA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELOS DEMAIS LICITANTES:

Em obediência ao § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, destacamos que não foram apresentadas Contrarrazões pelos demais licitantes diante do Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE.

4) DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE:

Alega a RECORRENTE que apresentou o “[...] seu alvará vencido, juntamente com o devido protocolo de renovação no órgão competente [...]” e que solicitou a renovação com 60 (sessenta) dias antes do vencimento do documento.

No que tange à exigência do Alvará Sanitário como requisito de habilitação para o certame, a RECORRENTE dispôs ainda que “[...] condicionar a participação no certame à uma diligência que compete à terceiro, notadamente, a um dos integrantes do próprio Consórcio, seria vergastar os princípios da impessoalidade e tornar o processo sob o arbítrio subjetivo do próprio ente licitante, o que seria um ABSURDO perante o ordenamento jurídico vigente e uma flagrante inconstitucionalidade.”

As licitações públicas estão regulamentadas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo sua aplicação destacada com a obediência aos princípios basilares da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, da Probidade Administrativa e da Vinculação ao Instrumento Convocatório; ratificados conforme os ditames do art. 3º do referido diploma legal.

Buscando melhor entendimento sobre a questão que nos foi suscitada, temos que o art. 41 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reza sobre a necessidade de cumprimento nos procedimentos licitatórios das disposições estabelecidas em edital:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (grifamos)



CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

Buscando respaldo legal, atentemo-nos aos entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU, no que diz respeito ao tema em seu Manual de “Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU” (4ª Edição, 2010):

“Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. *Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.” (grifamos)*

Assim, não nos resta qualquer dúvida que o edital de um procedimento licitatório é, por si só, a lei que regerá o certame, desde que esse esteja em estrita conformidade e consonância com o ordenamento legal pertinente.

A exigência do Alvará Sanitário como requisito de qualificação técnica encontra o amparo legal necessário na Lei Municipal nº 10.715, de 21 de março de 2011, a qual dispõe sobre o Código Municipal de Saúde de Uberlândia-MG. O art. 210 da referida norma elenca os tipos de estabelecimentos, sejam eles públicos ou privados, que estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária pelo órgão municipal competente, no qual está inserida a atividade exercida pela RECORRENTE, senão vejamos:

“Art. 210. Estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, sejam privados ou públicos:

l - unidades, estabelecimentos, atividades e serviços de assistência à saúde tais como:

- a) consultório;*
- b) unidade de atenção primária à saúde;*
- c) ambulatórios;*
- d) policlínica;*
- e) clínica;*
- f) clínica especializada;*
- g) unidade ou estabelecimento de imunização;*
- h) pronto atendimento e pronto-socorro;*
- i) hospital;*
- j) laboratórios de propedêutica, de análise clínica e de patologia;*
- k) serviços de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;*
- l) serviços de atendimento pré-hospitalar móvel e transporte intra hospitalar;*
- m) centrais de regulação médica - pontos de apoio das ambulâncias;*
- n) unidades móveis de atendimento à saúde;*
- o) unidades temporárias de atendimento à saúde;*
- p) hospital-dia e atendimento domiciliar;*
- q) comunidade terapêutica;*
- r) estabelecimentos de assistência à saúde mental;*

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

- s) *farmácia hospitalar e dispensário de medicamentos privativos de serviços de saúde;*
- t) *massagem terapêutica;*
- u) *terapia com o uso de animais;*
- v) *bancos de leite, tecidos e órgãos;*
- w) *serviço de nutrição enteral e parenteral;*
- x) *outras que vierem a ser definidas em normas regulamentares;”*

Mais do que isso, esse mesmo comando legal já em seu art. 216 determina que estes estabelecimentos terão sua autorização para funcionamento mediante a expedição do Alvará Sanitário pelo órgão sanitário competente, nos termos que seguem:

“Art. 216. Os estabelecimentos mencionados no artigo 210 desta Lei serão autorizados a funcionar pelo órgão sanitário competente, que fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária, considerando a classificação do grau de risco sanitário e as características da atividade econômica, nos termos da RDC nº 153, de 26 de abril de 2017 e Instrução Normativa nº 16, de 26 de abril de 2017, ou outras normas que vier a substituí-las (Redação dada pela Lei nº 13.134/2019)” (grifamos)

Com isso, considerando que parte dos serviços objeto do procedimento licitatório em questão serão executados no município de Uberlândia-MG e a RECORRENTE está sediada neste município, a exigência do Alvará Sanitário se faz indispensável, de forma que a própria Lei Federal nº 8.666/1993 discorre sobre a necessidade de exigência de requisitos de qualificação técnica quando estes estiverem previstos em lei especial, que é o caso da condicionante estabelecida no Código Municipal de Saúde de Uberlândia-MG, não caracterizando nenhum “absurdo” perante o ordenamento vigente ou, muito menos, qualquer ato de inconstitucionalidade. Vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” (grifamos)

A alegação da RECORRENTE de que apresentou protocolo de renovação do Alvará Sanitário junto com o próprio Alvará Sanitário com data de validade expirada não tem o condão de suprir ou substituir o documento exigido no instrumento convocatório, haja vista que, por força do § 2º do art. 319 do Código Municipal de Saúde de Uberlândia-MG, o comprovante do pedido de renovação não tem o condão de substituir, em nenhuma hipótese, o Alvará Sanitário:

“Art. 319. [...]

[...]

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

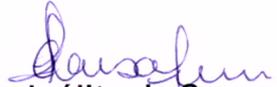
2º O requerimento não substitui, em nenhuma hipótese, para efeitos legais, o alvará de autorização sanitária, devendo o fiscal manifestar pelo deferimento ou indeferimento do pedido no prazo de 12 (doze) meses.” (grifamos)

Com isso, a exigência do Alvará Sanitário no edital do Processo Licitatório nº 03/2020 – Credenciamento nº 01/2020 atende plenamente os requisitos legais, em especial as disposições do Código Municipal de Saúde de Uberlândia-MG, de forma que a sua não apresentação ou apresentação de forma destoante à prevista no instrumento convocatório enseja, por certo, na inabilitação do licitante.

5) DA DECISÃO:

Nos termos dos fatos e fundamentos legais ora apresentados, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação decide por **INDEFERIR INTEGRALMENTE OS PEDIDOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE,** mantendo assim a decisão quanto à sua **INABILITAÇÃO** no certame referente ao Processo Licitatório nº 03/2020 – Credenciamento nº 01/2020.

Uberlândia-MG, 19 de fevereiro de 2020.



Erondina Ipólito de Sousa Fernandes
Presidente da Comissão Permanente de Licitação